

HABEAS CORPUS Nº 1016106-03.2024.8.11.0000

IMPETRANTES: MATHEUS AMÉLIO DE SOUZA BAZZI E PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES

PACIENTE: ETEVALDO LUIZ CAÇADINI DE VARGAS

IMPETRADO: JUÍZO DA 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

VISTOS...

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, tirado de decisão que indeferiu o pedido de conversão do cárcere preventivo do paciente **Etevaldo Luiz Caçadini de Vargas**, em prisão domiciliar.

Narram os impetrantes, que na data de 15/01/2024 foi decretada a prisão temporária do paciente, pelo suposto envolvimento, como “intermediador” ou “financiador”, no crime de homicídio do advogado Roberto Zambieri ocorrido em 05/12/2023, sendo que, após o oferecimento da denúncia, em 11/02/2024, a autoridade coatora recebeu a peça acusatória e decretou a sua prisão preventiva.

Discorrem que a Polícia Judiciária Civil representou pela prisão temporária de Aníbal Manoel Laurindo e Elenice Ballarotti Laurindo, indicando-os como mandantes do homicídio e, que diante disso, sobreveio pleito defensivo de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, especialmente por ambos apresentarem problemas de saúde. Realizada audiência de custódia no dia 11/03/2024, o suspeito Aníbal teve a sua prisão temporária substituída por medidas cautelares diversas e, em seguida, o Juízo decidiu estender o benefício em favor da suspeita Elenice Ballarotti.

Alegam a importância de descrever tais fatos, tendo em vista que o paciente, idoso de 68 anos de idade, desde 09/03/2024 vem apresentando agravamento em seu quadro de saúde, tais como problemas cardíacos, com presença de altos níveis de troponina, que indica o risco de infarto; apresenta episódios de cólicas renais, decorrentes de nefrolitíase bilateral; aumento prostático, que demonstra a necessidade de cuidados por possuir histórico oncológico (câncer de pele) e terríveis dores no joelho, necessitando de procedimento cirúrgico e utilização de muletas para conseguir andar.



Afirmam que o paciente foi submetido a avaliações dos médicos do 44º Batalhão de Infantaria Motorizado, local onde se encontra recluso, donde é possível confirmar o seu real estado de saúde, que inclusive já foi internado e tem a necessidade de estar sendo tratado pela equipe médica de Belo Horizonte – MG que o acompanha desde os idos de 2004.

Asseveram que apesar de demonstrada toda a fragilidade da saúde do paciente, houve tratamento diverso com aquele que seria, em tese, o “mandante” do crime de homicídio, já que apresentou quadro de saúde muito menos gravoso do que o dele e, ainda assim, se encontra em liberdade, por força do art. 580, do CPP.

Com esses fundamentos, requerem, liminarmente, a substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, ressaltando a decisão que substituiu a prisão dos supostos mandantes por medidas cautelares diversas, aplicando-se, desse modo, as mesmas cautelares a ele.

É o que merece registro.

Decido.

O pedido liminar não merece ser deferido.

No caso, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada no dia 11/02/2024 pelo seu envolvimento no crime de homicídio ocorrido no dia 05/12/2023, que teve como vítima o advogado Roberto Zampieri, sendo denunciado ao tipo penal capitulado no art. 121 §2º, incisos I (mediante paga e promessa de recompensa), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e VIII (emprego de arma de uso restrito), c/c art. 29 (concurso de agentes), ambos do Código Penal.

No dia 03/06/2024 a defesa do paciente reiterou o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tendo em vista ter sido submetido a um exame cardíaco que apontou a presença de Troponina, uma enzima cardiospecífica liberada em situações de injúria miocárdica, que somada aos seus demais problemas de saúde, aumentam o risco de agravamento de sua saúde e ocorrência de infarto.

No dia 13/06/2024, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido, aduzindo que o denunciado, custodiado em estabelecimento do Exército Brasileiro, tem recebido atendimento médico adequado e necessário na medida do possível e diante de suas condições para manutenção da saúde.



Ressaltou que “*não há tratamento diverso dado aos réus, uma vez que mesmo sendo outro colega que analisou referido pedido com a aplicação de medidas cautelares, tal benefício foi dado diante das peculiaridades inerentes ao réu e de acordo com o livre convencimento do Magistrado, além de ter sido dado em momento diferente, uma vez que ainda se encontrava na fase de inquérito em trâmite junto ao NIPO*”.

Ainda pontuou “*que a gravidade concreta do delito e a periculosidade no caso em tela são reveladas pelo modus operandi utilizado na empreitada criminosa*”, o que justifica a manutenção de sua prisão.

Da análise superficial dos autos, denota-se que não ficou comprovado, de plano, o constrangimento propalado na exordial, pelos motivos que passo a expor.

Isto porque, não obstante os impetrantes tenham demonstrado, por meio de laudos e exames médicos, a fragilidade da saúde do paciente, não restou comprovado que ele está extremamente debilitado por motivo de doença grave ou impossibilitado de receber tratamento adequado no estabelecimento em que se encontra, de modo que, deve-se ser assegurado, pelo Estado, o devido tratamento de saúde, na unidade prisional em que está segregado.

Ressalte-se que o paciente encontra-se recolhido na Organização Militar, nas dependências do 44º Batalhão de Infantaria Motorizado, localizado nesta Capital, onde não há superlotação, de modo que, mesmo que o paciente seja portador de doença cardíaca, não há indícios de que a enfermidade possa ser agravada em decorrência do local de sua prisão, principalmente diante das documentações apresentadas, donde se constata que quando foi solicitado por ele atendimento médico, logo foi acionada a equipe médica e, inclusive, foi conduzido para unidade hospital desde município – Complexo Hospitalar de Cuiabá (CHC).

Ademais, observa-se que o Comandante do 44º Batalhão de Infantaria Motorizado, além de informar aos representantes legais do paciente sobre o seu estado de saúde, informam também o Juízo *a quo* acerca dos procedimentos adotados.

Nesse contexto, denota-se que o Juízo *a quo* está atento às condições e necessidades do paciente, não estando ele desamparado, razão pela qual, não merece acolhimento a pretensão defensiva.



A propósito, nesse sentido, trago à colação precedente deste Sodalício, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — VINDICADA A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS OU POR PRISÃO DOMICILIAR — 1. DO DECRETO CONSTRITIVO — DECISÃO IDÔNEA E FUNDAMENTADA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DA AGENTE EVIDENCIADAS — PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR — INSUFICIÊNCIA DAS RESTRIÇÕES NÃO PRISIONAIS — 2. DA PRISÃO DOMICILIAR — IMPOSSIBILIDADE — PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE NÃO COMPROVA A EXTREMA DEBILIDADE DA PACIENTE TAMPOUCO A INSUFICIÊNCIA DOS CUIDADOS PRESTADOS PELA UNIDADE PRISIONAL — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. 1. Apresenta-se legítimo o decreto segregatório que se encontra lastreado em elementos que demonstram a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social da increpada, reveladas especialmente pelo modus operandi em que perpetrado o delito contra a vida, face aos indícios de que se trataria de crime premeditado, cometido com emprego de meio cruel e que dificultou a defesa da vítima, a revelar a imprescindibilidade da medida para o acautelamento do corpo social, tornando insuficientes as cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal. 2. Não demonstrada a imprescindibilidade do recolhimento domiciliar para o resguardo do direito à vida e à saúde da paciente, não há falar em substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos da pacífica jurisprudência pátria, que exige, para tanto, comprovação inequívoca de que o requerente esteja extremamente debilitado, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Precedentes. 3. Ordem denegada.” (N.U 1006662-43.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 24/04/2024, Publicado no DJE 24/04/2024) (destaquei)

Quanto à extensão dos efeitos da decisão que restituiu a liberdade a outro envolvido no processo, por força do art. 580 do CPP, verifico que a respectiva tese defensiva foi apresentada pelos impetrantes nos autos do *Habeas Corpus* nº 1010445-43.2024.8.11.0000, da Relatoria do Exmo. Des. Marcos Regenold Fernandes, no qual foi indeferido o pedido liminar, sob o argumento de que não é absolutamente idêntica a situação fático-processual e as condições pessoais dos agentes, estando concluso o feito para julgamento, o que torna inviável a reanálise de alegações que constituem mera reiteração de argumentos de *habeas corpus* impetrado anteriormente. Cito: N.U



1028329-22.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2023, Publicado no DJE 19/12/2023.

Por fim, o juízo *a quo* se ateu a elementos concretos dos autos, em especial a gravidade do delito e a real periculosidade do agente revelada pelo *modus operandi* utilizado na empreitada criminosa, a justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente.

A gravidade concreta da conduta justifica a necessidade da prisão cautelar e demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, que pesem os argumentos apresentados pelos impetrantes, não visualizo, de plano, a presença dos requisitos autorizadores do deferimento liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, posto que a decisão monocrática não se mostra teratológica ou manifestamente ilegal a ponto de impor imediata reforma.

Com esses fundamentos, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

José Zuquim Nogueira

Desembargador Relator

